DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 5
Outros atos oficiais 50

Poder Legislativo 51
Atos Oficiais 51
Portarias 51
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 52
Relatório de Gestão Fiscal 52

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI Nº 1.570 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Pública Municipais do Poder Legislativo de Uru, no exercício de 2024, em conformidade com o XV, do artigo 10, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências".

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Uru/SP., Elaborou/aprovou, e, **Eu,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o poder Legislativo de Uru, autorizado a proceder a Revisão Geral Anual (RGA) na remuneração dos servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Uru, com a data base dos servidores no mês de janeiro de 2.024, em conformidade com o que dispõe o art. 37, inciso X da Constituição Federal e inciso XV, do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Fica o poder Legislativo de Uru, após elaboração de impacto financeiro FAVORÁVEL, bem como, após observadas à questões da legalidade e possibilidade, AUTORIZADO a realizar a revisão e correção dos salários dos servidores do legislativo, referentes as perdas inflacionárias acumuladas nos últimos 12 (doze) meses e concessão de aumento salarial real.

Artigo 3º - A revisão de que trará esta lei será realizada, mediante a aplicação da correção dos salários pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, correspondente a 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), mais 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), de aumento salarial real, totalizando a reposição salarial de 8,0% (oito por cento), a ser aplicada na remuneração de todos os Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Uru, a partir de 01 de janeiro de 2.024, data base do reajuste salarial dos servidores do legislativo municipal.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas através das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do presente exercício, suplementadas ser necessário, na forma da Lei, e nos exercícios seguintes, correrão por conta dos orçamentos e dotações correspondentes.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 17 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI Nº 1.571 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre o Reajuste do Vale Alimentação dos Servidores Públicos Municipal da Câmara Municipal de Uru, no exercício de 2024"..

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Uru/SP., Elaborou/Aprovou, e, **Eu,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o poder Legislativo de Uru, após observadas à questões da legalidade e possibilidade, autorizado a proceder a reajuste do Vale Alimentação a ser pago no exercício de 2024, a todos os Servidores Públicos municipais da Câmara Municipal de Uru, com a data base dos servidores no mês de janeiro e 2.024.

Artigo 2º - Reajuste o Vale Alimentação dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Uru, fixando a quantia mensal de **R$. 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).**

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas através das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do presente exercício, suplementadas se necessário, na forma da Lei, e nos exercícios seguintes correrão por conta dos orçamentos e dotações correspondentes.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 17 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AV FRANCISCO TELLES, 461 – URU – SP - CEP. 16650-015
CNPJ. 44.556.207/0001-12 – Inscrição Estadual: Isento
Telefone (14) 3582 8000
Site - www.uru.sp.gov.br
E-mail: prefuru@uol.com.br rh@uru.sp.gov.br

DECRETO N° 72 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

(Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providencias)

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei orgânica municipal;

D E C R E T A:

Artigo 1°- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$146.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

020120 SECRETARIA

18	04.122.0041.2005.0000	Manutenção da Secretaria	7.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO	
	100000	GERAL - Convênios/entidades/fundos	
19	04.122.0041.2005.0000	Manutenção da Secretaria	1.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	01	TESOURO	
	100000	GERAL - Convênios/entidades/fundos	
20	04.122.0041.2005.0000	Manutenção da Secretaria	1.500,00
	3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO	
	100000	GERAL - Convênios/entidades/fundos	

020130 GARAGEM E OFICINA

25	04.122.0042.2006.0000	Manutenção da Garagem e Oficina	25.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO	
	100000	GERAL - Convênios/entidades/fundos	
26	04.122.0042.2006.0000	Manutenção da Garagem e Oficina	12.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	01	TESOURO	
	100000	GERAL - Convênios/entidades/fundos	

020320 ENSINO FUNDAMENTAL

76	12.361.0121.2012.0000	Manutenção Ensino Fundamental	55.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO	
	220000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AV FRANCISCO TELLES, 461 – URU – SP - CEP. 16650-015
CNPJ. 44.556.207/0001-12 – Inscrição Estadual: Isento
Telefone (14) 3582 8000
Site - www.uru.sp.gov.br
E-mail: prefuru@uol.com.br rh@uru.sp.gov.br

020320 ENSINO FUNDAMENTAL

79	12.361.0121.2012.0000	Manutenção Ensino Fundamental	15.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	261000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof. Educação	

020300 CRECHE

54	12.365.0127.2011.0000	Manutenção da Creche Municipal	30.000,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
	01	TESOURO	
	210000	EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu	

Artigo 2°- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

020630 VIAS, LOGRADOUROS E PROPRIOS PUBLICOS

246	15.452.0151.1049.0000	Vias, Logradouros e Próp. Públicos	-70.000,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
	02	81	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	100037	CONVENIO SEC DE PROJETOS ORÇAMENT E GEST	
319	15.452.0151.1052.0000	Vias, Logradouros e Próp. Públicos	-76.500,00
	4.4.90.51.99	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	
		01	00
	01	TESOURO	
	100052	GALPÃO MULTIPLO USO	

Prefeitura Municipal de Uru/SP, em 29 de dezembro de 2023.

ROBSON EDUARDO FORTE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP, na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta as contratações diretas advindas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Município de Uru.

Robson Eduardo Forte, Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o processo de contratação direta previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova lei de licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Uru.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro, independentemente do setor requisitante;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. Para fins do que dispõe os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 3º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – Painel de Preços do Governo Federal;

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

IV - Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

V – Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 6º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 7º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

§ 8º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 9º. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Administração, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 10. Quando se tratar de contratação direta com a utilização de recurso advindo de transferência voluntária da União, a pesquisa de preços deverá ser feita de acordo com a Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, consoante prevê o seu artigo 1º, § 2º.

Art. 4º. Para os fins do § 1º do art. 3º, considera-se:

I - Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 1º. Para fins deste Decreto, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;

será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

§ 2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 5º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos deste Decreto;
III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
IV - Minuta do contrato, se for o caso;
V - Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VII - razão da escolha do contratado;
VIII - justificativa de preço;
IX - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 6º. A elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
V - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 1º. Nos demais casos de contratação direta caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º. Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata.

Art. 8º. Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor (incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21) e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

§ 1º. O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Enquanto o PNCP não estiver totalmente operacional para as divulgações de que trata o parágrafo anterior, tal condição deverá ser justificada no processo administrativo da contratação, mantendo-se a obrigação de divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 9º. Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso V do artigo 5º, deste Decreto, o órgão de assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 10. Os itens de consumo, adquiridos por contratação direta, para suprir as demandas da Prefeitura Municipal de Uru deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Prefeitura Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Prefeitura Municipal.

Art. 11. O Município de Uru poderá editar normativos complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON EDUARDO FORTE
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 002, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Uru e dá outras providências.

Robson Eduardo Forte, Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar no âmbito do Poder Executivo do Município de Uru, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação, quando o substituir. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro

Parágrafo único. Para as contratações de bens, serviços e obras, pelas modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto, serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73 de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º As regras e as diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos serão estabelecidas em Decreto.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º Até a segunda quinzena de abril de cada exercício, a Prefeitura Municipal poderá elaborar o Plano de Contratações Anual, o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. A elaboração ocorrerá da seguinte forma:

I - Descrição sucinta do objeto;
II - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
III - Estimativa preliminar do valor da contratação;
IV - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;
V - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

§ 1° O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de maio do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

§ 2° A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

Art. 6º O plano de contratações anual deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

§ 1° Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.
§2° Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º Em âmbito do Poder Executivo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

§ 1º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V
DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 8º O Poder Executivo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 9º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Executivo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Prefeitura Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Prefeitura Municipal.

Art. 10. Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 serão assim considerados:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

CAPÍTULO VII
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 6º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 7º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 8º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 12. Para os fins do § 1º do art. 11, considera-se:

I - Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 13. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 14. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 11, IV e 13, V, a solicitação efetuada pela Prefeitura Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 16. Nas licitações no âmbito da Prefeitura Municipal, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 17. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição de menor dispêndio para a Prefeitura Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Prefeitura Municipal, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, dentre outros.

CAPÍTULO X
JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 18. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 19. O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2º Para efeito do § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 3º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4º A inexequibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutido se o desconto final ultrapassar a margem de setenta por cento do valor de referência.

§ 5º Para fins deste Decreto, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal. Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

§ 6º No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal.

§ 7º A inexequibilidade, na hipótese do § 6º, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 20. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Prefeitura Municipal será aplicado levando em consideração os §§3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 21. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

CAPÍTULO XII
DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 22. Na negociação de preços mais vantajosos para a Prefeitura Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO XIII
DA HABILITAÇÃO

Art. 23. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 24. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIV
DO CREDENCIAMENTO

Art. 25. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Prefeitura Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma dos credenciados.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Prefeitura Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Prefeitura Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, duas vezes a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XV
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. No âmbito da Prefeitura Municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 27. As licitações da Prefeitura Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação pregão ou concorrência.

§ 1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 28. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, mediante nova pesquisa de preços.

Art. 29. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 30. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 31. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 32. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público;
II - A pedido do fornecedor;
III - se não houver êxito nas negociações.

CAPÍTULO XVI
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 33. Adotar-se-á, no âmbito do Poder Executivo, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XVII
DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 34. Quando efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, a Prefeitura Municipal utilizará o sistema de registro cadastral de fornecedores para efeito de cadastro unificado de licitantes.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Prefeitura Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta

CAPÍTULO XVIII
DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 35. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIX
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 36. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

CAPÍTULO XX
DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 37. O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, contados da comunicação escrita do contratado, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, mediante termo detalhado, pelo responsável pela gestão do contrato, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do objeto, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, mediante termo detalhado, em até 30 (trinta), contados do recebimento provisório, pelo responsável pela sua gestão, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Prefeitura Municipal.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XXI
DAS SANÇÕES

Art. 38. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela Comissão Processante, ou pela autoridade máxima da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

CAPÍTULO XXII
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 39. A Prefeitura Municipal poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIII
DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 40. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Prefeitura Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Prefeitura Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No que couber, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XXIV
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XXV
DO LEILÃO

Art. 42. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame por meio de credenciamento ou pregão.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO XXVI
PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 43. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta a ausência das informações previstas nos §§2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Prefeitura Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto.

Art. 45. Toda prestação de serviços contratada pela Prefeitura Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 46. É vedado à Prefeitura Municipal ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização desses em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - Considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessita de profissionais com habilitação/experiência superior àqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;

VII - conceder aos trabalhadores da contratadas direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 47. A Prefeitura Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado à Prefeitura Municipal vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 48. A Prefeitura Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Art. 49. Como complementação a este Decreto, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os atos normativos federais que vierem a ser editados e, nesse caso, deverá ser feita a formalização da sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uru, 09 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br *E-mail - prefuru@uol.com.br*

DECRETO Nº 03 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

(Estabelece a Limitação de Empenhos e Movimentação Financeira para o Exercício de 2024).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 10 de 4 de maio de 2000.

D E C R E T A:-

Artigo 1º - Fica estabelecido os limites para a movimentação de empenhos, relativos às dotações constantes da **Lei nº.1.556 - datada de 08 de novembro de 2023,**, na forma discriminada no anexo deste decreto.
Artigo 2º - Não serão objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Artigo 3º - Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondestes.
Artigo 4º - O Serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio das dotações orçamentárias constantes da Lei nº. 1.556 - datada de 08 de novembro de 2023 , assim como dos créditos suplementares ou especiais abertos nos termos deste decreto.
Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru-SP., em 09 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru-SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br *E-mail - prefuru@uol.com.br*

DECRETO Nº 04 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

(Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme o art. 4º, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de são Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DECRETA:-

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e aos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2023, na forma discriminada nos anexos I e II deste Decreto.

Artigo 2º - Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta as fontes de recursos correspondestes.

Artigo 3º - A realização de despesa à conta de recursos vinculados somente poderão ocorrer respeitadas as dotações aprovadas, até o limite da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

Artigo 4º - A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 54% da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no caput com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo.

Artigo 5º - Não será objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 6º - Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, para o Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 7º - As medições para liberação de pagamento de obras em execução deverão informar o percentual da execução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio provisório das dotações orçamentárias constantes da Lei nº 1.556 – datada de 08/11/2023 - (Lei Orçamentária), cujas ações dependem de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução orçamentária e financeira.

Artigo 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru-SP., em 09 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru, na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO N° 05 DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os Repasses a Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia e da outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito Municipal de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei n° 1.564 – datada de 11/01/2024.

D E C R E T A:-:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar como subvenção, Recursos Financeiros a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia entidade beneficente sem fins lucrativos devidamente inscrita no CNPJ/MF n° 45.923.687.0001-75 localizada no Rua Justino Franco Junior n° 18 Centro do Município de Cafelândia Estado de São Paulo, sendo 12 (doze) parcelas mensais no importe de R$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte reais) totalizando o valor anual de R$ 133.440,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta reais).

Art. 2° Para o cumprimento das despesas serão oneradas dotações do orçamento vigente para a execução da presente Lei, suplementada se necessário.

Art. 3° Este Decreto entrará em vigo na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, 11 de janeiro de 2024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Publicado e registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.556.207/0001-12 - CEP 16.650-000 - FONE/FAX (14) 3582-8000

DECRETO N. 06 DE 11 DE JANEIRO DE 2024

(Acrescenta unidades executoras no Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas pela Lei de nº 1.565 – datada de 11/01/2024.

D E C R E T ;- :

Artigo 1°)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual –PPA, aprovado pela Lei Municipal n. de 1453 de 22 de setembro de 2021, abrangendo o período de 2021 a 2025, unidades executoras, programas e ações detalhadas no Anexo III –Relação de Programas, Anexo IV-Programas, Metas e Ações ambos integrantes desta Lei.

Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal n.1545 de 17 de agosto de 2023, abrangendo o exercício de 2023, a ação detalhadas no Anexo IIA, constante desta Lei

Artigo 3º)- Autoriza a suplementar no Orçamento do Município referente ao exercício de 2024 (lei n.1556 de 08 de novembro de 2023), nas unidades orçamentárias abaixo detalhadas o valor de R$.482.275,82 (quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para atender a ação a ser incluída, com a seguinte classificação:

02-Poder Executivo
02 06- Serviços Municipais
020630-Vias Logradouros e Próprios Públicos
4.4.90.51.00-Outras Obras e Instalações
15.452.0151.1009-0000.0000 – Pavimentação Asfáltica
R$.390.176,61
02-Poder Executivo
02 06- Serviços Municipais
020650-Jardins Públicos
4.4.90.51.00-Outras Obras e Instalações
15.452.0150.1013-0000.0000 – Reforma de Praças e Jardins
R$.92.576,21

Total .....R$ 482.752,82

Artigo 4º)- A cobertura do presente Crédito Adicional Especial, será coberta pelo excesso de arrecadação com a transferências de recursos de outras esferas de governo.

Artigo 5º)- Fica convalidado na Lei n.1453/2021-PPA e na Lei 1545/2023- LDO, o valor dos programas e ações ora contemplados na presente Lei, bem como, passam a integrar as planilhas das leis retro citadas e os anexos constantes desta.

Artigo 6°) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Uru, aos 11 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br *E-mail - prefuru@uol.com.br*

DECRETO Nº 07 DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

(Dispõe sobre a adoção de índice de correção monetária para atualização dos valores venais referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ITBI (Imposto de Transmissão de bens Imóveis, no exercício de 2024, e dá outras providências).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO;

A necessidade de adoção de índice para atualização monetária dos valores venais referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), no exercício de 2023;

- disposto dos artigos 33, § 1º, 67 e 83, todos do Código Tributário Municipal da Lei Complementar nº 01, de 16 de dezembro de 2003, e demais normais correlatas.

RESOLVE:-

Artigo 1º - Fica adotado como índice oficial para correção monetária dos valores venais referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no exercício de 2023, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IGE).

Parágrafo Único – A alíquota variável mensal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) permanecerá o mínimo de 2% (dois por cento) e máximo 5% (cinco por cento), de acordo com o serviço prestado, alterando a alíquota fixa anual, conforme o índice aqui estabelecido.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor, ,retroagindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru-SP., em 12 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru-SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br *E-mail - prefuru@uol.com.br*

DECRETO Nº 08 DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

(Dispõe sobre alteração dos valores fixados constantes no Anexo III (Tabelas I, II, III, IV, V, e VI), Anexo IV (Tabelas I e II) e Anexo V da Lei Complementar nº 01 de 16 de dezembro de 2003).

Robson Eduardo Forte, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando;

- A necessidade de alteração dos valores fixados no Anexo III (Tabelas I, II, III, IV, V e VI), Anexo IV (Tabelas I e II) e Anexo V da Lei Complementar nº 01 de 16 de dezembro de 2003, tendo em vista que referidos valore encontram-se defasados.

RESOLVE:-

Artigo 1º - Fica adotado como índice oficial para alteração dos valores fixados constantes no Anexo III (Tabelas nº 01 de 16 de dezembro de 2003, no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor, retroagindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, em 12 de Janeiro de 2024..

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru-SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br *E-mail - prefuru@uol.com.br*

CIRCULAR Nº 01/2024-REF.

(Define os valores que sofreram atualização monetária previstas nos Decretos nºs 07.. e 08 de .12 de janeiro de 2024, e dá outras providências).

1º - Para os efeitos dos Decretos de nºs 07 e 08 de 12 de janeiro 2024 , os valores atualizados dos assuntos ali tratados são fixados pelo INPC – IBGE, em acúmulo do ano anterior em **3,71 % (três vírgula setenta e um por cento**), descriminado abaixo:

- **IPTU – R$. 14,09 (catorze vírgula e nove por cento),** valor do metro quadrado;

- **ITBI – R$. 49.262,16 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos),** valor por alqueire;

- Valores de taxas de serviços e metas, referente às Ações Básicas de Vigilância Sanitária:

1.1. –PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

1.1.1. – Esvasadora de água Mineral e potável e mesa	R$. 135,56
1.1.2. – Supermercados e Congêneres	R$. 269,81
1.1.3. – Distribuidora de alimentos, bebidas e águas minerais	R$. 135,56
1.1.4. – Rest. Churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	R$. 180,74
1.1.5. – Sorveteria	R$. 135,56
1.1.6. – Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	R$. 135,56
1.1.7. – Açougue, avícula, peixaria, lanchonete, quiosques, trailer, e pastelaria	R$. 135,56
1.1.8. – Mercearia e congêneres	R$. 135,56
1.1.9. – Comércio de laticínios e embutidos	R$. 135,56
1.1.10 – Dispensário, posto de medicamentos e ervaria	R$. 135,56
1.1.11. – Distribuidora s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos, farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, saneantes, domissanitários, casas de artigos cirúrgicos dentários	R$. 135,56
1.1.12. – Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perf., prod. De higiene, san. Domissanitários	R$. 135,56
1.1.13. – Drogaria	R$. 135,56
1.1.14. – Com. de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	R$. 135,56
1.1.15. – Vistoria de veículos automotores p/ transporte de alimentos	R$. 135,56

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-000 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br *E-mail - prefuru@uol.com.br*

1.2. – SERVIÇOS DE SAÚDE

1.1.1. – Estabelecimentos de assistência médica ambulatorial – Clínica Médica sem procedimento invasivo	R$. 135,56
1.2.2. – Instituto de beleza	R$. 135,56

2.0. – RÚBRICA DE LIVROS

a) – até 100 folhas	R$. 135,56
b) – de 101 a 200 folhas	R$. 135,56
c) – de 200 à 250 folhas	R$. 169,49

2º - Fica autorizado ao setor competente para providenciar a regular alteração na Lei Complementar nº 01 de 16 de dezembro de 2003, atinente aos valores definidos nesta circular, para gerar os efeitos legais.
3º - Baixa-se a presente circular para definir o que de direito, devendo ser afixada em lugar visível e acessível ao público.

Prefeitura Municipal de Uru-SP., em 12 de janeiro de 2024..

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru-SP., na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.556.207/0001-12 - CEP 16.650-000 - FONE/FAX (14) 3582-8000

DECRETO Nº 09 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

"Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de Uru/SP., para a próxima Legislatura (2025/2028), período compreendido entre 1º de janeiro de 2.025 a 31 de dezembro de 2.028, e dá outras providências"

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 1.566 – datada de 17/01/24.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uru/SP., nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, artigo 10, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica do Município de Uru/SP., e artigo 346 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uru;

D E C R E T A:-:

Artigo 1º - Ficam fixados para a próxima Legislatura, período de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028, os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de Uru/SP., nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, artigo 10, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica do Município de Uru/SP., e artigo 346 do Regimento Interno do Poder Legislativo, os seguintes valores:

I) **PREFEITO MUNICIPAL – R$. 15.000,00 (quinze mil reais);**
II)
III) **VICE PREFEITO MUNICIPAL – R$. 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).**

§ 1º - Em caso de substituição do Prefeito, durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice-Prefeito receberá proporcionalmente, aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I.

§ 2º - Os valores dos valores dos subsídios fixados no "caput" deste artigo poderão ser reduzidos no decorrer da legislatura, caso sejam ultrapassados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como, do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 3º - O Prefeito Municipal em férias fará jus ao subsídio integral.

§ 4º - O Prefeito Municipal licenciado por motivo de doença perceberá a integralidade de seus subsídios até o 15º (décimo quinto) dia de licença, posterior a isso sendo remunerado através de auxílio doença pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 5º - É facultado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando forem servidores titulares de cargos, empregos e funções públicas, optarem pela sua remuneração de origem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.556.207/0001-12 - CEP 16.650-000 - FONE/FAX (14) 3582-8000

Artigo 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na Legislação Federal Previdenciária.

Parágrafo Único - ,no caso de o Prefeito, Vice-Prefeito serem titulares de cargos efetivos, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas a regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

Artigo 3º - Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º, desta lei.

Artigo 4º - A revisão geral anual dos subsídios fixados nesta lei, poderá ser efetuada na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipais, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X, respeitados os limites do inciso XI, da Constituição Federal, por meio de lei específica, sendo a sua concessão de responsabilidade exclusiva e discriminatória do Poder Executiva, devendo ser observadas as decisões judiciais em relação a legalidade da aplicação da RGA aos subsídios dos agentes políticos, bem como, as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, em relações a matéria.

Parágrafo Único – No ano de 2025, exercício inicial da nova legislatura, não haverá aplicação da revisão do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito nos moldes contidos no caput do presente artigo.

Artigo 5º - Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas através das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, suplementadas se necessário, na forma da Lei, e nos exercícios seguintes correrão por conta dos orçamentos e dotações correspondentes.

Artigo 7º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.025, revogando em sua integridade a Lei n° 1.548, de 12 de setembro de 2.023, bem como, as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 17 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 10 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

(Dispõe sobre o Reajuste **Subsídios dos** Conselheiros Tutelares e **aumento o Vale** Alimentação e dá outras providências)

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei de nº 1.567 – datada de 17/01/24.

D E C R E T A:-

Artigo 1º-) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Conselheiros Tutelares reposição no importe de **8% (oito por cento)**, ao seus subsídios registrando que o índice é a somatória do índice da política de correção salarial do mínimo nacional estabelecida pelo Governo Nacional nos termos da Lei n° 14.663/2023 que importou na aplicação de 6,97% (seis virgula noventa e sete por cento) para o exercício de 2024, mais 1,03% (um virgula três por cento) de aumento salarial, como aumenta o valor do vale alimentação para **R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**

Artigo 2º-) As despesas decorrente da execução da presente Lei correrão por conta de Dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º-) Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 11 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

(Dispõe sobre o Reajuste Salarial Anual dos Servidores e Funcionários Públicos do quadro da Prefeitura Municipal de URU e dá outras providências)

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei de nº 1.568 – datada de 17/01/24.

D E C R E T A:-

Artigo 1º-) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Conceder a todos Servidores/Funcionários, reposição salarial no importe de **8% (oito por cento)**, conforme valores que compõe as Tabelas de Vencimentos da Prefeitura Municipal, registrando que o índice é a somatória do índice da política de correção salarial do mínimo nacional estabelecida pelo Governo Nacional nos termos da Lei n° 14.663/2023 que importou na aplicação de 6,97% (seis virgula noventa e sete por cento) para o exercício de 2024, mais 1,03% (um virgula três por cento) de aumento salarial.

Artigo 2º-) As despesas decorrente da execução da presente Lei correrão por conta de Dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º-) Esta Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 12 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

(Dispõe sobre o Reajuste no valor do vale alimentação para o Exercício de 2024 aos Servidores e Funcionários Públicos do Quadro da Prefeitura Municipal de URU e dá outras providências)

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 1.569 – datada de 17/01/2024.

D E C R E T A:-

Artigo 1º-). Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a todos Servidores/Funcionários Públicos do quadro desta Prefeitura Municipal de Uru o reajuste do valor do vale alimentação, nos termos da lei disciplinadora o importe de **R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).**

Artigo 2º-). As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de Dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º-) Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2024.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 13 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Pública Municipais do Poder Legislativo de Uru, no exercício de 2024, em conformidade com o XV, do artigo 10, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências".

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei de nº 1.570 – datada de 17/01/24.

D E C R E T A:-:

Artigo 1º - Fica o poder Legislativo de Uru, autorizado a proceder a Revisão Geral Anual (RGA) na remuneração dos servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Uru, com a data base dos servidores no mês de janeiro de 2.024, em conformidade com o que dispõe o art. 37, inciso X da Constituição Federal e inciso XV, do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2º - Fica o poder Legislativo de Uru, após elaboração de impacto financeiro FAVORÁVEL, bem como, após observadas à questões da legalidade e possibilidade, AUTORIZADO a realizar a revisão e correção dos salários dos servidores do legislativo, referentes as perdas inflacionárias acumuladas nos últimos 12 (doze) meses e concessão de aumento salarial real.

Artigo 3º - A revisão de que trará esta lei será realizada, mediante a aplicação da correção dos salários pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, correspondente a 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), mais 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), de aumento salarial real, totalizando a reposição salarial de 8,0% (oito por cento), a ser aplicada na remuneração de todos os Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Uru, a partir de 01 de janeiro de 2.024, data base do reajuste salarial dos servidores do legislativo municipal.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas através das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do presente exercício, suplementadas ser necessário, na forma da Lei, e nos exercícios seguintes, correrão por conta dos orçamentos e dotações correspondentes.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 17 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 14 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre o Reajuste do Vale Alimentação dos Servidores Públicos Municipal da Câmara Municipal de Uru, no exercício de 2024"..

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei nº 1571 – datada de 17/01/2024.**

D E C R E T A:-

Artigo 1º - Fica o poder Legislativo de Uru, após observadas à questões da legalidade e possibilidade, autorizado a proceder a reajuste do Vale Alimentação a ser pago no exercício de 2024, a todos os Servidores Públicos municipais da Câmara Municipal de Uru, com a data base dos servidores no mês de janeiro e 2.024.

Artigo 2º - Reajuste o Vale Alimentação dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Uru, fixando a quantia mensal de **R$. 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).**

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas através das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do presente exercício, suplementadas se necessário, na forma da Lei, e nos exercícios seguintes correrão por conta dos orçamentos e dotações correspondentes.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru/SP., em 17 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 15 DE 17 DE JANEIRO DE 2024

Cria o cargo público efetivo de Enfermeiro provimento por concurso público junto ao Quadro de Servidores Públicos do Município de Uru, e da outra providência.

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Complementar nº 21 – datada de 17/01/24.**

D E C R E T A:-:

Art. 1º. Fica criado junto ao Quadro de Servidores Públicos do Município de Uru o cargo de provimento efetivo de Enfermeiro no âmbito da Administração regido pela CLT e nos termos da presente lei, com quantidade, referência e nível salarial e carga horaria abaixo descrita:

Cargo	Quant.	Salario	Carga Horária	Titulação
ENFERMEIRA	01	R$ 3.600,95	40 HS	Nível Superior/Registro COREN

Art. 2º. O cargo tem as seguintes atribuições dentro da junto ao Setor de Saúde nos termos da lei.

	Descrições
Atribuições Típicas	Planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem em postos de saúde, escolas e creches municipais, bem como participar da elaboração de programas de saúde pública. Elaborar plano de enfermagem a partir do levantamento e análise das necessidades prioritárias de atendimento aos pacientes e doentes; Planejar, organizar e dirigir os serviços de enfermagem, atuando técnica e administrativamente, a fim de garantir um elevado padrão de assistência; Desenvolver tarefas de enfermagem de maior complexidade na execução de programas de saúde e no atendimento aos pacientes e doentes; Coletar e analisar dados sócio sanitários da comunidade a ser atendida pelos programas específicos de saúde; Estabelecer programas para atender às necessidades de saúde da comunidade, dentro dos recursos disponíveis; Realizar programas educativos em saúde, ministrando palestras e coordenando reuniões, a fim de motivar e desenvolver atitudes e hábitos sadios; Supervisionar e orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições típicas da classe; Supervisionar o controle de estoque e os pedidos periódicos de suprimentos; Coordenar as atividades de vacinação; Elaborar escalas mensais de trabalho e supervisionar a escala de serviço diário do pessoal de enfermagem para as atividades internas e externas; Supervisionar a manutenção do controle dos aparelhos, verificando sistematicamente o funcionamento e a qualidade dos aparelhos utilizados na área de enfermagem, providenciando a reparação ou substituição quando necessário, Executar outras atribuições afins.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta correrão à conta do orçamento vigente e posteriores.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.556.207/0001-12 - CEP 16.650-000 - FONE/FAX (14) 3582-8000

DECRETO Nº 16 de 23 de janeiro de 2024

(Acrescenta unidades executoras no Plano Plurianual na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial).

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por Lei, conferidas pela **Lei nº 1.572 – datada de 23/01/2024.**

D E C R E T A:-:

Artigo 1°)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual –PPA, aprovado pela Lei Municipal n. de 1453 de 22 de setembro de 2021, abrangendo o período de 2021 a 2025, unidades executoras, programas e ações detalhadas no Anexo III –Relação de Programas, Anexo IV-Programas, Metas e Ações ambos integrantes desta Lei.

Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aprovada pela Lei Municipal n.1545 de 17 de agosto de 2023, abrangendo o exercício de 2023, a ação detalhadas no Anexo IIA, constante desta Lei

Artigo 3º)- Autoriza a abertura de Credito Especial no Orçamento do Município referente ao exercício de 2024 (lei n.1556 de 08 de novembro de 2023), nas unidades orçamentárias abaixo detalhadas o valor de R$.75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para atender a ação a ser incluída, com a seguinte classificação:

02-Poder Executivo
02 03- Educação e Cultura
020320- Ensino Fundamental
4.4.90.61.03- Terrenos
12.361.0121.1014.0000 – Aquisição de Terrenos R$.75.000,00

Artigo 4º)- A cobertura do presente Crédito Adicional Especial, será coberta com a anulação parcial da dotação abaixo detalhada.

02-Poder Executivo
02 03- Educação e Cultura
020330- Transporte Escolar
4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente
12.361.0122.1006.0000- Aquisição de veículo R$ 75.000,00

Artigo 5º)- Fica convalidado na Lei n.1453/2021-PPA e na Lei 1545/2023- LDO, o valor dos programas e ações ora contemplados na presente Lei, bem como, passam a integrar as planilhas das leis retro citadas e os anexos constantes desta.

Artigo 6°) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Uru, aos 23 de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP., na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO Nº 17 DE 25 DE JANEIRO DE 2024

(Declara de Interesse Público para fins de Desapropriação Administrativa de 01 um imóvel que se especifica e das outras providências correlatas)

ROBSON EDUARDO FORTE Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO-SE que é dever do Administrador Público promover a construção de obras públicas e sua manutenção que beneficie a população do Município de Uru;

CONSIDERANDO-SE que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO-SE que o artigo 5° inciso XXIV da Constituição Federal, prevê "a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social"

CONSIDERANDO-SE que o Decreto Lei Nº 3.365, de 21/06/41, que "dispõe sobre desapropriação por utilidade pública", considera que "mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios";

CONSIDERANDO-SE, também, que é de competência do Chefe do Poder Executivo decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos do art. 5, inciso X, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO-SE, ainda que atualmente o Município não possui área de sua propriedade em na região central no Município para implantação de serviços públicos que denotam de uma localização no centro urbano dessa cidade, o que impõe necessidade de uma nova área,

R E S O L V E

Artigo 1º) Fica declarado de **Utilidade Pública** para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, nos termos do Decreto Lei Nº 3.365, de 21/06/1941, e alterações posteriores:

I – 01 (um) Terreno descrito na **Matrícula Nº 15.801** – assim descrito um Lote de terreno sem benfeitorias de formato regular sem benfeitorias sob n° 07 da quadra 15 localizado na Rua Elvira Neves de Brito, na cidade e município de Uru, desta comarca de Pirajuí/SP com as seguintes medidas e confrontações de quem da frente olha pela Rua Elvira Neves de Brito mede 10,05 metros, confrontando neste perímetro com a referida via pública, pela lateral esquerda mede 40,60 metros, confrontando neste perímetro com o lote n°05 de propriedade do Sr. Ary Flamino Chaves numa

extensão de 12,40 metros e com a extensão de 12,40 metros e com lote n°06 de propriedade da Prefeitura Municipal de Uru, numa extensão de 28,20 metros encerrando assim um lote urbano de forma regular, com área de 408.00 mts² cadastro municipal n° 01.0181 quadra 15 lote 07 e matriculado sob 15.801 junto ao CRI dessa Comarca de Pirajuí Estado de São Paulo.

Artigo 2º) A desapropriação da parcela do imóvel declarada de utilidade pública por este Decreto, é considerada de "urgência", razão pela qual deverá efetivar-se mediante acordo administrativo, previsto no artigo 10 do Decreto Lei Nº 3.365/1941, ou processar-se nos termos do artigo 10 c/c o artigo 15, e seus parágrafos, do Decreto Lei Nº 3.365, de 21/06/1941 e Lei Federal Nº 2.786, de 21/05/1956.

Parágrafo único – A desapropriação de que trata este Decreto se dará por utilidade pública, na forma do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, especificamente em seu artigo 5º, alínea e considerando que o imóvel é vizinho a Unidade Escolar de Ensino tal imóvel será utilizado para fins de construção de espaço de recreação para os alunos, conforme ainda atestado em relatório do Tribunal de Contas que tal unidade escolar não conta com espaço adequado para atividades de recreação.

Artigo 3º) No caso de desapropriação amigável, a mesma ocorrerá nos seguintes termos:

I – O Município de Uru, pagará aos proprietários a quantia equivalente ao valor de mercado do bem desapropriado, obtido através da avaliação da Comissão Municipal a ser constituída por meio de Portaria, que no prazo máximo de 10 (dez) dias emitirá relatório, podendo para tanto se fazer valer de parâmetro laudo de perito para tanto a fim de possibilitar o real e efetivo valor de mercado dos bens imóveis para fins de indenização nos termos da lei.

II - O pagamento da indenização decorrente da presente desapropriação poderá ocorrer de forma integral ou parcelada de acordo com os termos do acordo administrativo.

III – O Município de Uru arcará com todos os custos necessários a viabilização da escritura, emolumentos, taxas e outros custos eventualmente existentes para a concretização do negócio e transferência de propriedade da área desapropriada;

IV - Os proprietários da área desapropriada se comprometerão a transferir a propriedade das respectivas terras ao Município de Uru.

Artigo 4º) As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: Unidade Gestora:

02-Poder Executivo
02 03 – Educação e Cultura
020330 – Transporte Escolar
4.4.90.52.00 Terrenos
12.361.0121.1014.0000 Aquisição de Terrenos

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

Artigo 5º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uru, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2024.

ROBSON EDUARDO FORTE:29525602850

Assinado de forma digital por ROBSON EDUARDO FORTE:29525602850
Dados: 2024.01.25 17:05:07 -03'00'

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 461 – URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CGC. 44.556.207/0001-12 - CEP. 16650-015 - FONE/FAX (14) 3582 8000
Site – www.uru.sp.gov.br ***E-mail – pm.uru@uol.com.br***

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2024

A Secretária Municipal de Educação do município de Uru- SP, professora Roseleni da Silva, no uso das atribuições, CONVOCA os professores **TITULARES DE CARGO** da EMEF "Maria Júlia Marcolim Pasquim" e da Creche Escola "Maria Antônia de Jesus Flamino", para a sessão de atribuição inicial de classes/ aulas referentes ao ano de 2024:

Aos Titulares de Cargo da EMEF "Maria Júlia Marcolim Pasquim"
Data: 29/01/2024
Horário: 8h
Local: EMEF "Maria Júlia Pasquim Marcolim"
Endereço: RUA BRAZ FLAMINO, 419 - CENTRO - URU/SP – CEP 16650-011
Tel.: (14) 3582-1105
E-mail: emefmariajulia@uru.sp.gov.br

Aos Titulares de Cargo da Creche Escola "Maria Antônia de Jesus Flamino"
Data: 29/01/2024
Horário: 10h
Local: EMEI "Maria Antonia de Jesus Flamino"
Endereço: Rua Prefeito Angelo Buso, 350 – Centro – Uru/SP – CEP: 16650-019
Fone: (14) 3582-1145
E-mail: emeimariaantonia@uru.sp.gov.br

Uru, 25 de janeiro de 2024

Roseleni da Silva
Secretária Municipal de Educação

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU

CNPJ: 51.499.077/0001-99

AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - CEP 16650-015 - URU - ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@ig.com.br

Portaria nº 005/2024

Samuel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Resolve pela presente portaria conceder a Sr.ª Heloisa Sebastiana de Lima Nogueira da Silva, funcionária desta Câmara Municipal de Uru -, 15 (quinze) dias regulamentares de férias, conforme determina a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) vigente no País a partir do dia 25 de Janeiro de 2024 a 08 de Fevereiro de 2024 devendo retornar aos serviços no próximo dia útil.

Uru – SP., 22 de Janeiro de 2024.

Samuel da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Uru

Ciente:_____
Heloisa S. de Lima Nogueira da Silva

Publicada e Registrada pela Secretaria da Câmara Municipal de Uru, Estado de São Paulo na data supra.

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal

CAMARA MUNICIPAL DE URU
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2023 A DEZ/2023

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS												TOTAL (últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	JAN/2023	FEV/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023		
Venctos.e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	12.837,67	12.150,42	12.958,91	19.026,59	14.773,32	22.280,07	15.397,08	16.397,88	15.328,82	15.328,82	15.328,82	22.445,34	194.253,74	0,00
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, pár.1º da L.R.F.)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	18.982,84	227.794,08	0,00
Encargos Sociais	6.221,30	6.174,97	6.346,34	7.348,63	6.993,94	7.448,14	6.814,46	7.314,55	7.233,14	7.233,14	7.233,14	9.654,30	86.016,05	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdênciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exerc.Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	38.041,81	37.308,23	38.288,09	45.358,06	40.750,10	48.711,05	41.194,38	42.695,27	41.544,80	41.544,80	41.544,80	51.082,48	508.063,87	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO (III) = (I - II)	38.041,81	37.308,23	38.288,09	45.358,06	40.750,10	48.711,05	41.194,38	42.695,27	41.544,80	41.544,80	41.544,80	51.082,48	508.063,87	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.262.235,01	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	22.262.235,01	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	508.063,87	2,28
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.335.734,10	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.268.947,40	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.202.160,69	5,40

CAMARA MUNICIPAL DE URU
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2023 A DEZ/2023

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	
PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	0,00
DTP em 2021 (XII) (%)	0,00
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	0,00
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DTP (VIII/VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64
2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal

assinado no original	assinado no original	assinado no original
LEANDRO CAPELLI REIS	TATIANE ULIAN PINTO	LUCIO FERNANDO GUEDES
PRESIDENTE CM URU/SP	CHEFE DEP.CONTÁBIL-FINANCEIRO	TESOUREIRO

CAMARA MUNICIPAL DE URU

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023

LRF, art. 48 – Anexo 6 R$ 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
Receita Corrente líquida	22.262.235,01
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	22.262.235,01
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	22.262.235,01

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	508.063,87	2,28
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	1.335.734,10	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	1.268.947,40	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	1.202.160,69	5,40

DÍVIDA CONSOLÍDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	0,00

assinado no original

LEANDRO CAPELLI REIS

PRESIDENTE

assinado no original

TATIANE ULIAN PINTO

DIRETORA FINANCEIRA

assinado no original

LUCIO FERNANDO GUEDES

TESOUREIRO

FONTE: SCPI - Contabilidade [19562], CAMARA MUNICIPAL DE URU